

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

82ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 19/12/2022

ORADORES: 1º) ANADELSO PEREIRA 2º) LÉO PINDOBA 3º) FÁBIO DO VALE

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 7334/22, de iniciativa do Prefeito Municipal, contendo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 6.548, de 21 de dezembro de 2021, que "Denomina de JOAQUIM ALBERTO DE OLIVEIRA a Unidade de Ensino Infantil (UMEI) situada no Bairro Araçás, neste Município".

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela legalidade da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 7553/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a Junta de Impugnação Fiscal - JUIF, altera dispositivos da Lei nº 3.375/1997 e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela legalidade da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANCAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

03 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 7660/22, de iniciativa do Prefeito Municipal, contendo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 6.175.095,55 (seis milhões, cento e setenta e Cinco mil, noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). com a finalidade de criar Classificação Funcional e inserir elementos de despesa não previstos na Lei Orçamentaria Anual.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela legalidade da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

04 1 ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 7237/22, de iniciativa dos Vereadores Joel Rangel, contendo Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 5.599/2015, que "Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências".

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela legalidade da matéria

05 1 ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justica)

Processo protocolizado sob o nº 7260/22, de iniciativa do Vereador Joel Rangel, contendo Projeto de Lei que denomina de "ANTONIO OLÍMPIO MAGALHÃES (TONINHO MAGALHÃES)" a via pública conhecida como "Rua Projetada A" situada no Bairro Polo Industrial Novo México, nesse Município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela legalidade da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ROGÉRIO CARDOSO, PATRÍCIA CRIZANTO E OSVALDO MATURANO

OMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST.

FÁBIO DO VALE, D'ORLEANS SAGAIS e PATRÍCIA CRIZANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e FÁBIO DO VALE

COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO JONIMAR SANTOS, WELBER DA SEGURANÇA e DEVACIR RABELLO

COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA

DEVACIR RABELLO, PATRÍCIA CRIZANTO e JOEL RANGEL

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JOEL RANGEL, OSVALDO MATURANO e RENZO MENDES

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS

RÔMULO LACERDA, ANADELSO PEREIRA e DEVACIR RABELLO

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO D'ORLEANS SAGAIS, JOÃO BATISTA TITA e FLÁVIO PIRES

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e OSVALDO MATURANO RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e JOEL RANGE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA WELBER DA SEGURANÇA, RÔMULO LACERDA e JOÃO BATISTA TITA

COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES
PATRÍCIA CRIZANTO, RÔMI II O LACERDA E ANADELSO PEREIRA

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

- **01** Protocolo nº 7791/22, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. João Vitor Cristo Alves.
- **02** Protocolo nº 7789/22, de iniciativa do Vereador **Bruno Lorenzutti**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Equipe de Handebol da UMEF Irmã Feliciana Garcia.
- Protocolo nº 7800/22, de iniciativa do Vereador **Rogério Cardoso**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso a Valdenice Oliveira dos Santos da Costa.
- **Q4** Protocolo nº 7827/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Jorge Gomes Junior.
- Protocolo nº 7849/22, de iniciativa do Vereador **Fábio do Vale**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Priscylla Maria Broedel Batista.
- Protocolo nº 7827/22, de iniciativa do Vereador **Fábio do Vale**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Leandro Modolo Izidro.
- **07** Protocolo nº 7907/22, de iniciativa do Vereador **Renzo Mendes**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Patrícia Celeste Gomes.
- **08** Protocolo nº 7917/22, de iniciativa do Vereador **Joel Rangel**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao 4º Batalhão da Polícia Militar do ES.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O № 7334/2022 PROJETO DE LEI № 071/2022

Altera dispositivos da Lei nº 6.548, de 21 de dezembro de 2021.

- O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º A ementa e o artigo 1º da Lei nº 6.548, de 21 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Denomina de "PROFESSOR JOAQUIM ALBERTO DE OLIVEIRA TIO JOAQUIM" a Unidade de Ensino Infantil (UMEI), situada na Rua Lima, no Bairro Araçás, neste Município."
 - "Art. 1º Fica denominada "PROFESSOR JOAQUIM ALBERTO DE OLIVEIRA TIO JOAQUIM" a Unidade de Ensino Infantil (UMEI), situada na Rua Lima, no Bairro Araçás, neste Município". (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 24 de novembro de 2022.

VICTOR GAROZI LINHALIS

Prefeito Municipal em exercício

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O № 7553/2022

PROJETO DE LEI № 074/2022

Dispõe sobre a Junta de Impugnação Fiscal - JUIF, altera dispositivos da Lei nº 3.375/1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** A Junta de Impugnação Fiscal JUIF, criada pela Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a ter seu funcionamento e suas disposições regidas pela presente Lei.
- **Art. 2º** Fica instituída a Junta de Impugnação Fiscal JUIF, competente para o julgamento de processos e recursos administrativo-tributários em primeira instância, composta por 2 (duas) câmaras com 6 (seis) membros cada, incluindo o Vice-Presidente, além de 1 (uma) Secretária e 1 (um) Presidente, todos servidores do município, devendo o Presidente possuir experiência comprovada na área tributária.
- § 1º Cada câmara será composta por 6 (seis) servidores membros, dentre eles, em cada câmara será indicado 1 (um) Auditor Fiscal da Receita Municipal ou 1 (um) Agente Fiscal Municipal.
- § 2º A Presidência deverá ser ocupada pelo Subsecretário de Receita ou Diretor de Receita.
- § 3º A Vice-Presidência da JUIF será exercida por um de seus servidores membros, eleito pelos demais, por escrutínio secreto, sempre na primeira reunião ordinária realizada em cada ano.
- § 4º A critério do Presidente da Junta, poderá ser convocada a 2º Câmara, sempre que o número de processos o justifique.
- § 5º Os servidores membros da Junta de Impugnação Fiscal, exceto a Secretária, serão nomeados por ato do Secretário Municipal de Finanças, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.
- § 6º Em caso de substituição de membro, o substituto cumprirá o restante do mandato do membro substituído.
- § 7º O mandato dos componentes da Junta de Impugnação Fiscal será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução sempre que necessário.
- **Art. 3º** A Junta de Impugnação Fiscal, através de seu Presidente, poderá requisitar servidores ao Secretário Municipal de Finanças para desenvolver trabalhos administrativos.
- **Art. 4º** No ato da posse, todos os membros da Junta de Impugnação Fiscal deverão apresentar certidão negativa de débitos fiscais junto a Prefeitura Municipal de Vila Velha e diploma de curso superior ou, no caso de comprovação de experiência na área tributária, declaração das atividades desenvolvidas emitida pelo superior hierárquico.

Parágrafo único. Não será empossado o membro que não satisfizer a exigência de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º O Ato que nomear os membros também designará o Presidente.

Parágrafo único. O Presidente em seus impedimentos será substituído pelo Vice Presidente e na ausência deste, pelo Membro Auditor Fiscal.

- **Art. 6º** O Prefeito nomeará 01 (um) cargo comissionado de Secretária da Junta de Impugnação Fiscal, padrão CC-2, sendo este subordinado ao Presidente da JUIF, que irá assessorar, em regime de horário normal de expediente, os serviços que lhe forem atribuídos no regulamento desta Lei e no Regimento Interno.
- **Art. 7º** O Presidente, Secretário, Membros e servidores designados, receberão uma gratificação de presença por sessão a que comparecerem, no valor de 100 (cem) VPRTM's Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal.
- **Art. 8º** Das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Pública Municipal, no todo ou em parte, será obrigatória a remessa de ofício para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais CMRF, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio for igual ou superior a 2.000 (dois mil) VPRTM's.
- Art. 9º Compete a Junta de Impugnação Fiscal:
- I julgar, em primeira instância, os processos que versem sobre:
- a) impugnação de auto de infração;
- b) impugnação de lançamento.

- II assessorar, quando solicitado, os Secretários Municipais e os Gerentes, no caso de pedido de revisão de lançamento e consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação municipal pelos contribuintes.
- **Art. 10.** A Junta de Impugnação Fiscal não poderá julgar processos em sessões com número inferior de 4 (quatro) membros presentes, podendo ser requisitado membros da outra câmara para compor o quórum.
- **Art. 11.** A Junta de Impugnação Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, pelo número de vezes que o presidente julgar pertinente.
- § 1º As decisões da Junta de Impugnação Fiscal serão tomadas por maioria dos votos.
- § 2º As sessões realizar-se-ão em local, dia e hora fixados previamente pelo Presidente e terão a duração necessária para que se concluam os trabalhos colocados em pauta.
- **Art. 12.** Os processos serão distribuídos mediante sorteio pelo Presidente aos Membros, garantida a igualdade numérica na distribuição.
- § 1º O Relator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, para restituir o(s) processo(s) com o seu relatório ou parecer.
- § 2º O Relator poderá solicitar dilação de prazo para a restituição do processo, desde que justifique tratar-se de matéria complexa e o requeira tempestivamente e por escrito ao Presidente, expondo o motivo de seu pedido.
- § 3º Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do Membro Relator, terá este o prazo de 30 (trinta) dias para a sua restituição, contados da data em que receber o respectivo processo.
- Art. 13. Perderá automaticamente o mandato, o membro que:
- I deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas durante o mandato, sem motivo justificado ou, ainda, quando retiver processos além dos prazos legais e regulamentares, salvo:
- a) por motivo comprovado de doença;
- b) no caso de dilação do prazo, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei.
- II no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas.
- III receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato.
- IV recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e julgamento de processos.
- **Parágrafo único.** A perda do mandato referida neste artigo será instruída em processo administrativo por iniciativa do Presidente, respeitado o direito da ampla defesa e contraditório, sendo encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças para demais providências.
- **Art. 14.** O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Impugnação Fiscal serão regidos pelo disposto na Legislação Municipal e pelo que dispuser o Regimento Interno a ser proposto pela colegiado e formalizado por Portaria do Secretário Municipal de Finanças.
- **Art. 15** Fica impedido de participar do julgamento, o membro que:
- I tenha dado origem ao procedimento fiscal ou dele tenha participado a qualquer título;
- II faça parte da empresa ou sociedade envolvida no processo, na condição de sócio, cotista, acionista, que seja membro da diretoria, ou tenha prestado serviços contábeis, jurídicos ou de consultoria nos últimos 2 (dois) anos;
- III seja parente do autuante, do impugnante ou recorrente até o terceiro grau.
- **Art. 16.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- Art. 17. A cientificação das decisões da Junta de Impugnação Fiscal serão realizadas:
- I pessoalmente, comprovada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II por domicílio eletrônico;
- III por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento; e
- **IV** por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

- **Art. 18.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação constante do procedimento fiscal, devendo mencionar:
- I a instância julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação do impugnante;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; e
- IV as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.
- Art. 19. O julgamento do Processo Administrativo Fiscal compete:
- I em primeira instância, à Junta de Impugnação Fiscal JUIF;
- II em segunda instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais CMRF.
- **Art. 20.** Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou do órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.
- **Art. 21.** Ouvido o fiscal autuante ou o órgão responsável pelo lançamento e não havendo nova impugnação, a Junta de Impugnação Fiscal proferirá sua decisão.
- § 1º As exigências materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.
- § 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.
- Art. 22. O artigo 100 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 100. Fica instituída a Junta de Impugnação Fiscal JUIF, competente para o julgamento de processos e recursos administrativo-tributários em primeira instância, composta por 2 (duas) câmaras com 6 (seis) membros cada, incluindo o Vice-Presidente, além de 1 (uma) Secretária e 1 (um) Presidente, todos servidores do município, devendo o Presidente possuir experiência comprovada na área tributária.
 - § 1º Cada câmara será composta por 6 (seis) membros, dentre eles, em cada câmara será indicado 1 (um) Auditor Fiscal da Receita Municipal ou 1 (um) Agente Fiscal Municipal.
 - § 2º A Presidência deverá ser ocupada pelo Subsecretário de Receita ou Diretor de Receita.
 - § 3º A Vice-Presidência da JUIF será exercida por um de seus membros, eleito pelos demais, por escrutínio secreto, sempre na primeira reunião ordinária realizada em cada ano.
 - § 4º A critério do Presidente da Junta, poderá ser convocada a 2º Câmara, sempre que o número de processos o justifique.
 - § 5º Os membros da Junta de Impugnação Fiscal, exceto a secretária, serão nomeados por ato do Secretário Municipal de Finanças, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.
 - § 6º Em caso de substituição de membro, o substituto cumprirá o restante do mandato do membro substituído.
 - § 7º O mandato dos componentes da Junta de Impugnação Fiscal será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução sempre que necessário." (NR)
- Art. 23. O caput do artigo 100-A da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **"Art. 100-A.** O Presidente em seus impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência deste pelo Membro Auditor Fiscal." (NR)
- **Art. 24.** O artigo 101 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **"Art. 101.** A Junta de Impugnação Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, pelo número de vezes que o presidente julgar pertinente.
 - § 1º O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Impugnação Fiscal serão regidos pelo disposto na Legislação Municipal e pelo que dispuser o Regimento Interno a ser proposto pelo colegiado e formalizado por Portaria do Secretário Municipal de Finanças.
 - § 2º As decisões da Junta de Impugnação Fiscal serão tomadas por maioria dos votos.
 - § 3º As sessões realizar-se-ão em local, dia e hora fixados previamente pelo Presidente e terão a duração necessária para que se concluam os trabalhos colocados em pauta." (NR)

- Art. 25. O artigo 102 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 102. Compete a Junta de Impugnação Fiscal:
 - I julgar, em primeira instância, os processos que versem sobre:
 - a) impugnação de auto de infração;
 - b) impugnação de lançamento.
 - II assessorar, quando solicitado, os Secretários Municipais e os Gerentes, no caso de pedido de revisão de lançamento e consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação municipal pelos contribuintes.
 - **III** julgar, pedidos de reconhecimento de imunidade e isenções pelos contribuintes, em caso de discordância quanto ao indeferimento do Auditor Fiscal." (NR)
- Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 06 de dezembro de 2022.

ARNALDO BORGO FILHO

Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O № 7660/2022 PROJETO DE LEI № 075/2022

Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial com a finalidade de criar Classificação Funcional e inserir elementos de despesa não previstos na Lei Orçamentaria Anual.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento vigente do Município de Vila Velha, conforme Anexo I, crédito adicional especial no valor de R\$ 6.175.095,55 (seis milhões, cento e setenta e cinco mil, noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).
- Art. 2º Ficam inseridas nas Leis nºs 6.549/2021 e 6.550/2021 a ação disposta no Anexo III desta Lei.
- **Art. 3º** Fica autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares referentes aos recursos abertos em decorrência da autorização desta Lei, obedecendo o limite previsto no <u>art. 5°</u> da Lei n° 6.550, de 21 de dezembro de 2021.
- **Art. 4º** Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º desta Lei serão provenientes de Excesso de Arrecadação, referentes à assistência financeira ao transporte coletivo instituída pela Emenda Constitucional nº 123/2022.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 08 de dezembro de 2022.

ARNALDO BORGO FILHO

Prefeito Municipal

	CRÉDITO ADICIONAL	ESPECIAL		
	arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964,	e inciso V, art. 16	7 da CF/88	
	ANEXO I - SUPLEME	ENTAÇÃO		
				R\$ 1,00
Código	Especificação	Natureza	Código de Aplicação	Valor
58.00.00	Fundo Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte - FUMDEST			
58.01.00	Fundo Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte - FUMDEST			
26.244.0012.3.449	Subsídio ao Transporte Público Municipal			
	Transferências a instituições privadas com fins lucrativos	3.3.60.00.00	1.717.0000.0000	6.175.095,55
		TOTAL FMS		6.175.095,55

ANEXO II - Ação inserida na LOA vigente e PPA 2022-2025		
Órgão	Fundo Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte - FUMDEST	
Programa	0012 – Mobilidade VV	
Ação	3.449 - Subsídio ao Transporte Público Municipal	
Objetivo	Propiciar o aporte financeiro a entidades, empresas ou a pessoas, garantindo assim a transferência do direito conforme a legislação	
Classificação Funcional	26.244.0012.3.449	